

ACÓRDÃO Nº 02879/2021 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 03741/21

Município : Consórcio CIDERNORTE

Assunto : Contas de gestão

Exercício : 2020

Responsável 1 : Pedro João Fernandes (01.01.2020 a 06.12.2020),
presidente

CPF Responsável 1 : 253.239.541-91

Responsável 2 : Edson Palmeiras dos Santos (07.12.2020 a 31.12.2020),
presidente

CPF Responsável 2 : 328.439.841-49

Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO 2020. DOIS
RESPONSÁVEIS. PONTOS DE CONTROLE
VERIFICADOS. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA
117/2017. CONTAS REGULARES.
RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de n.º 03741/21, que tratam das contas de gestão relativas ao exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Pedro João Fernandes e do Sr. Edson Palmeiras dos Santos, presidentes do

Consórcio CIDERNORTE nos períodos de 01.01.2020 a 06.12.2020 e de 07.12.2020 a 31.12.2020, respectivamente;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar **REGULARES** as contas de gestão do Sr. Pedro João Fernandes, presidente do Consórcio CIDERNORTE no período de 01.01.2020 a 06.12.2020;

2. Julgar **REGULARES** as contas de gestão do Sr. Edson Palmeiras dos Santos, presidente do Consórcio CIDERNORTE no período de 07.12.2020 a 31.12.2020;

3. **Recomendar** à atual gestão do Consórcio CIDERNORTE que:

3.1. observe as determinações constantes da Lei n.º 4.320/64 e demais normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas da IN n.º 7/2017, sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

3.2. nos termos da IN n.º 8/2014, selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo para comporem o órgão encarregado de seu sistema de controle interno, evitando inadequada alternância de pessoas no exercício destas funções;

4. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

5. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
9 de Junho de 2021.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irary de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabricio Macedo Motta: Cons. Sub.Irary de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO N° 405/2021–GFMM

Processo : 03741/21

Município : Consórcio CIDERNORTE

Assunto : Contas de gestão

Exercício : 2020

Responsável 1 : Pedro João Fernandes (01.01.2020 a 06.12.2020), presidente

CPF Responsável 1 : 253.239.541-91

Responsável 2 : Edson Palmeiras dos Santos (07.12.2020 a 31.12.2020), presidente

CPF Responsável 2 : 328.439.841-49

Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Cuida-se das contas de gestão relativas ao exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Pedro João Fernandes e do Sr. Edson Palmeiras dos Santos, presidentes do Consórcio CIDERNORTE nos períodos de 01.01.2020 a 06.12.2020 e de 07.12.2020 a 31.12.2020, respectivamente.

I – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo

Examinadas as contas sob a ótica das disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, LOTCMGO, Lei n.º 4.320/1964, Lei Responsabilidade Fiscal, IN TCMGO n.º 7/2017, RA TCMGO n.º 117/2017, dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Conselho Federal de Contabilidade, a especializada (Certificado n.º 98/2021) evidencia o que se segue:

1. Contas de Gestão do exercício de 2020, protocolizadas em 30/03/2020, dentro do prazo definido no art. 2º da IN TCMGO nº 007/2017 e nas Portarias nº 095/2021 e 109/2021.
2. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$19.559,50, informada e contabilizada no Balanço Financeiro (fl. 09), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias (fls. 31).
3. Transferências financeiras realizadas pelos entes consorciados (pesquisa de empenhos/pagamentos - SICOM/TCMGO, fls. 58/59), devidamente contabilizados pelo Consórcio, conforme Balanço Financeiro e planilha de recursos recebidos (fls. 09 e 38):

Municípios	Transferências Intermunicipais realizadas (SICOM/TCMGO)	Transferências Intermunicipais recebidas (Planilha de Recursos Recebidos)	Diferença
Porangatu	R\$ 26.400,00	R\$ 26.400,00	R\$ –
Mutunópolis	R\$ –	R\$ –	R\$ –
Novo Planalto	R\$ –	R\$ –	R\$ –
Montividiu do Norte	R\$ –	R\$ –	R\$ –
Santa Tereza de Goiás	R\$ 39.600,00	R\$ 39.600,00	R\$ –
Total	R\$ 66.000,00	R\$ 66.000,00	R\$ –

4. A ata da Assembleia Geral apresentada (fls. 33/34) não aponta falhas relevantes e aprova as contas do exercício de 2020.

Ao final, sugere a regularidade das contas de ambos os gestores com expedição de recomendações ao atual presidente do Consórcio para que observe determinações da Lei n.º 4.320/64 e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas da IN n.º 7/2017, bem assim para que promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Conforme disposições do artigo 1º da Resolução MPC n.º 6/2020, a manifestação do Ministério Público de Contas neste processo será proferida oralmente na sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva das presentes contas de gestão efetuada pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão de acordo com os critérios especificados no relatório acima, sem prejuízo de eventuais responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

Entendo, pois, regulares as contas objeto dos presentes autos.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 27 dias de maio de 2021.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator